SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913573 - SP (2025/0137817-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS	:	IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316 ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302
AGRAVADO	:	IVAM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA - SP191922

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação regressiva de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito.

2. A agravante alegou violação aos arts. 1.022, II, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, e ao art. 786, §2º, do Código Civil, além de erro na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. Sustentou que a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida e que a controvérsia cinge-se à interpretação de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

3. A decisão agravada considerou que não houve omissão no acórdão recorrido, que a multa foi aplicada corretamente em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração, e que o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, conforme exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, considerando a ausência de caráter protelatório; e (ii) saber se o acordo extrajudicial firmado entre o segurado e o causador do dano pode ser oposto à seguradora, à luz do art. 786, §2º, do Código Civil.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA51830387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:10:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 1cab5d67-4205-40d4-aa22-b7ae1a150eef

5. A multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada, pois não ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração apresentados pela parte recorrente, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.
6. Nos contratos de seguro de dano, a sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o causador do dano é automática e independe da vontade das partes, sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga os direitos do segurador, conforme o art. 786, §2º, do Código Civil.
7. A jurisprudência do STJ estabelece que o acordo extrajudicial firmado entre o segurado e o causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador, salvo demonstração de boa-fé do terceiro e quitação integral dos danos, o que não foi comprovado nos autos.
8. A revisão do acervo fático-probatório para apurar a inexistência de quitação integral dos danos e a boa-fé da parte recorrente é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA51830387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:10:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 1cab5d67-4205-40d4-aa22-b7ae1a150eef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913573 - SP (2025/0137817-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS	:	IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316 ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302
AGRAVADO	:	IVAM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA - SP191922

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação regressiva de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito.

2. A agravante alegou violação aos arts. 1.022, II, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, e ao art. 786, §2º, do Código Civil, além de erro na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. Sustentou que a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida e que a controvérsia cinge-se à interpretação de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

3. A decisão agravada considerou que não houve omissão no acórdão recorrido, que a multa foi aplicada corretamente em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração, e que o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, conforme exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, considerando a ausência de caráter protelatório; e (ii) saber se o acordo

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

extrajudicial firmado entre o segurado e o causador do dano pode ser oposto à seguradora, à luz do art. 786, §2º, do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada, pois não ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração apresentados pela parte recorrente, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

6. Nos contratos de seguro de dano, a sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o causador do dano é automática e independe da vontade das partes, sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga os direitos do segurador, conforme o art. 786, §2º, do Código Civil.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que o acordo extrajudicial firmado entre o segurado e o causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador, salvo demonstração de boa-fé do terceiro e quitação integral dos danos, o que não foi comprovado nos autos.

8. A revisão do acervo fático-probatório para apurar a inexistência de quitação integral dos danos e a boa-fé da parte recorrente é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 255):

> *APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e da litisdenunciada. Pretensão da seguradora-requerente ao recebimento do valor pago ao segurado a título de conserto do veículo sinistrado. Acordo extrajudicial firmado entre o segurado da autora e a litisdenunciada. Ausência de eficácia em relação à seguradora, que cumpriu sua obrigação de pagamento ao segurado. Acordo firmado que representou o valor da franquia, quantia muito inferior aos danos suportados pela seguradora, o que afasta qualquer mitigação da regra do § 2º do art. 786 do Código Civil. Dever de reparação do prejuízo*

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

havido em decorrência do acidente. Sub-rogação da seguradora no valor despendido. Abatimento do valor da franquia já realizado no valor cobrado. Termo inicial dos juros de mora a partir do desembolso. Responsabilidade solidária entre denunciante e denunciada, em conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas. Recurso da litisdenunciada desprovido. Recurso da autora provido parcialmente.

A União Nacional dos Consumidores e Proprietários de Veículos (UNICOON) interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, 786, §2º, do Código Civil, e ao artigo 1.026, §2º, do CPC (fls. 263).

A recorrente sustentou que agiu de boa-fé ao indenizar o segurado da seguradora, acreditando que o valor pago seria suficiente para cobrir os danos causados e, que a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, pois estes tinham o propósito de prequestionamento (fls. 263 e 282).

Contrarrazões às fls. e-STJ 311-324.

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, inadmitiu o recurso com base no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 325). A decisão fundamentou que não houve violação ao artigo 1.022 do CPC, pois as questões foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido, e que a multa aplicada nos embargos de declaração foi justificada pelo caráter protelatório do recurso (fls. 326). Além disso, a decisão destacou que a alegada violação ao artigo 786, §2º, do Código Civil não foi demonstrada, e que o dissenso jurisprudencial não foi comprovado de forma analítica, conforme exigido pelo artigo 1.029, §1º, do CPC (fls. 325-329).

Contra essa decisão, a UNICOON interpôs Agravo em Recurso Especial, reiterando os argumentos de violação ao artigo 786, §2º, do Código Civil, e ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de apontar erro na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante sustentou que a controvérsia cinge-se à interpretação de direito, não havendo necessidade de reexame de fatos e provas, e que a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, conforme a Súmula 98 do STJ.

Requereu o provimento do agravo para reformar a decisão de inadmissibilidade e permitir o processamento do Recurso Especial (fls. 332-354).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 325-329):

> *Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.*
>
> *[...]*
>
> *Multa aplicada em embargos de declaração protelatórios: [...]*
>
> *Não procede a alegada vulneração ao art. 1.026, §2º, do CPC, pois a E. Corte Superior, a propósito da questão concernente ao cabimento da aplicação da pena processual, assim tem apreciado o tema: "(…) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pela recorrente, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte" (agravo interno no recurso especial 1761381/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 28.10.2021).*
>
> *Violação ao art. 786, § 2º, do CC:*
>
> *Não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão. [...]*
>
> *Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".*
>
> *O dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o Agravo em Recurso Especial 2007116/SP, Relatora Ministra Maria*

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

Isabel Gallotti, in D Je de 02.08.2022; o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1765086/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, in D Je de 30.03.2022, e o Agravo em Recurso Especial 1999092/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in D Je de 09.02.2022).

Necessário se transcreva trecho do V. Acórdão hostilizado e se proceda ao devido confronto analítico entre este e os paradigmas arrolados, de molde a demonstrar a identidade de situações geradoras das decisões conflitantes.

Ressalto, ainda, que a simples transcrição de ementas não se presta à configuração do dissenso.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, porquanto o teor de seu recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, reiterando ainda, a alegada omissão no acórdão recorrido.

Ocorre, contudo, que a insurgência já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente, e corretamente, todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange à alegação de afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Acerca da apontada violação do art. 786, §2º, do Código Civil, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 254-260):

> *Da análise dos autos, vislumbra-se que há comprovação da existência do contrato de seguro (fls. 19/27) e* ***do desembolso realizado pela seguradora para reparar os danos decorrentes do acidente (fls. 39 /44), fato que determina a sub-rogação e confere à autora a legitimidade para o exercício da demanda, em conformidade com a norma do artigo 786 do Código Civil.***
>
> *A seguradora cumpriu a obrigação contratual reparando o prejuízo material advindo do acidente, com o desconto da franquia de responsabilidade do seu segurado.*
>
> *Ademais, o acordo extrajudicial firmado com o segurado não pode ser oposto à seguradora, que dele não participou, uma vez que a sub-rogação se aperfeiçoou com o pagamento das despesas necessárias para o reparo do veículo segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil.*
>
> *Note-se que o § 2º do referido artigo é expresso ao determinar que "é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo". Assim, o pagamento noticiado - realizado diretamente ao proprietário do veículo segurado - não tem eficácia contra a seguradora, que não fica impedida de pleitear a reparação, nos limites respectivos.*
>
> ***Ademais, imperioso considerar que o acordo extrajudicial firmado fixou o valor de R$ 7.089,65 (fl. 125/126), muito aquém do montante referente ao reparo do veículo (R$ 47.549,04 fl. 44), cujos danos substanciais restam demonstrados (fls. 37/38).***
>
> *Neste cenário, não se vislumbra situação passível de configurar exceção à regra do artigo 786, §2º, do Código Civil, pois o acordo celebrado não alcançou a integralidade do crédito no qual a seguradora-autora se sub-rogou.*
>
> *Portanto, a seguradora demandante tem direito ao ressarcimento da quantia pleiteada de R$ 40.459,39 (fl. 14), correspondente ao valor por ela desembolsado para o reparo do veículo segurado.*
>
> *Cumpre esclarecer que o valor pleiteado considera a subtração entre o valor total (R$ 47.549,04 fl. 44) e o valor pago a título de franquia (R$ 7.089,65, que se trata daquele pago pela litisdenunciada ao segurado da autora), resultando, portanto, no montante de R$ 40.459,39, sendo a hipótese de rejeitar o pedido de decote formulado nas contrarrazões (fl. 229).*
>
> *Assim sendo, é de rigor reconhecer que a procedência do pedido foi bem decretada, em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...]*

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula n. 188/STF e com a jurisprudência do STJ de que “é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que **importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento**, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro” (AgInt no REsp n. 1.771.368/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 29/5/2019 - Sem grifos no original).

A propósito (com destaque no que releva):

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02.*
>
> *1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.*
>
> *2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.*
>
> ***3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador.***
>
> ***4. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano.***
>
> *5. Recurso especial conhecido e provido.*

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

(REsp n. 1.639.037/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 21/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. É ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à responsabilidade do preposto da segurada pelo acidente, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ

3. A Súmula 83/STJ aplica-se igualmente às hipóteses em que o apelo extremo é manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.479.657/CE, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Havendo consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, no referente à ineficácia do acordo em relação ao segurador, a fim de apurar a inexistência de quitação integral dos danos, bem como a suposta boa-fé da parte ora recorrente, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Por fim, da análise dos autos, não ficou evidenciado intuito protelatório da parte recorrente, uma vez que foi apresentado apenas um recurso de embargos de declaração, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada. Nesse sentido: (REsp n. 2.113.146/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar parcial** provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, pois é providência incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51567367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:16:38
Código de Controle do Documento: 9648a38e-cda6-4fc9-a4f0-b99de466e6aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.913.573 / SP

Número Registro: 2025/0137817-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10225966020208260001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS	:	IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
		ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302
AGRAVADO	:	IVAM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA - SP191922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51808339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:52:56
Código de Controle do Documento: 2dd9212f-bbd7-4b1e-a6ea-e7305ddac99d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:52:56
Código de Controle do Documento: 2dd9212f-bbd7-4b1e-a6ea-e7305ddac99d